PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600333-34.2023.6.02.0000 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PACIENTE: MARCELA SILVA GOMES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) PACIENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM GOMES AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PREFEITA. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME NÃO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO E EM FUNÇÃO DELE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor da atual prefeita de Novo Lino/AL contra atos do Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que determinou a continuidade de investigação criminal referente a possível crime contra a honra eleitoral praticado em campanha eleitoral de 2020, quando a paciente ainda não ocupava o cargo de prefeita.

2. Alegação de nulidade do inquérito por incompetência do juízo de primeiro grau e ausência de justa causa para sua continuidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar a aplicabilidade da prerrogativa de foro aos fatos investigados, considerando o entendimento fixado pelo STF na QO da AP 937; e

(ii) analisar a existência de justa causa para a continuidade da investigação criminal.

III. Razões de decidir

4. Conforme entendimento do STF (AP 937 QO/RJ), a prerrogativa de foro restringe-se a crimes cometidos no exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que não se aplica ao caso em análise, pois o delito investigado teria ocorrido antes da diplomação da paciente.

5. A análise dos autos revela indícios de materialidade e autoria suficientes para justificar a continuidade das investigações, não se configurando constrangimento ilegal à paciente.

6. A suspensão ou trancamento de inquéritos ou ações penais são medidas excepcionais, admitidas apenas quando houver prova inequívoca da ausência de elementos mínimos para o prosseguimento da investigação, o que não é o caso presente.

7. Acompanhamento dos fundamentos do voto-vista, que reafirma:

(i) a competência do juízo de primeiro grau para apuração do caso, considerando a ausência de relação do fato investigado com o exercício do mandato eletivo; e

(ii) que eventual pedido de trancamento deve ser submetido ao juízo competente para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

Tese de julgamento:

"1. O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, conforme entendimento fixado na QO da AP 937/STF.

2. A continuidade de investigação criminal é cabível quando houver indícios mínimos de materialidade e autoria, sendo excepcional o trancamento de inquérito policial na ausência de justa causa comprovada."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 648; CE, arts. 324 e 326.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 3.5.2018; TSE, Agravo Regimental-HC nº 636, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 18.2.2009.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES em favor de MARCELA SILVA GOMES DE BARROS, atual Prefeita do Município de Novo Lino, sob a alegação de prática de ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral nos autos do IPL nº 0600092-66.2021.6.02.0053, cujo número de registro na Policia Federal é 2021.0037602.

Aduz o impetrante que, por meio de requisição proveniente da 53ª Zona Eleitoral, foi instaurado Inquérito Policial visando apurar a possível ocorrência do delito capitulado no *art. 324, da Lei 4.737/65*, tendo em vista que durante a instrução do processo 0600326-82.2020.6.02.0053, iniciado a partir da representação formulada pelo então candidato José Eduardo dos Santos Sales, em face da paciente, à época candidata e hoje prefeita de Novo Lino/AL, que teria exibido *jingle* com conteúdo ofensivo ou calunioso.

Alega que o Excelentíssimo Delegado de Polícia requisitou, em 17 de maio de 2021, a 53ª Zona Eleitoral de Joaquim Gomes, a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de supostos crimes contra a honra eleitoral pela paciente.

Sustenta que a portaria de instauração do Inquérito Policial está datada de 03 de junho de 2021, tendo como resumo dos fatos investigados o *jingle* com conteúdo supostamente ofensivo e/ou calunioso.

Assevera que, em 22/10/2021, foi encerrado o trabalho da Polícia Judiciária, remetendo-se os autos para apreciação e providência do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Destaca que, *"com o escopo de dar continuidade ao feito, o Excelentíssimo Magistrado da 53ª Zona Eleitoral de Joaquim Gomes designou audiência para o dia 11/12/2023, às 10h. Em virtude da incompetência absoluta do juízo, haja vista o foro privilegiado que detém a paciente, bem como da completa ausência de comprovação de autoria, impetra-se o presente remédio constitucional, intentando o trancamento do Inquérito Policial."*

Noticia que, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal *ad quem* decidir se o suposto ilícito guarda, ou não, vínculo de pertinência para incidência do foro privilegiado, motivo pelo qual *"compete a este Eg. Tribunal decidir sobre a aplicação, ou não, do foro privilegiado ao caso em testilha"*.

Argumenta que a paciente guarda consigo uma grave situação danosa, ao ser-lhe atribuída a autoria de crime, sem qualquer indício de autoria e investigações realizadas por autorização de juízo incompetente, sem supervisão deste Tribunal, causando-lhe constrangimento ilegal.

Pediu a concessão a liminar a suspensão do curso do processo até que este *writ* seja julgado em definitivo, visto que presentes o *periculum libertatis* e *fumus commissi delicti*, elementos autorizadores para a concessão requerida.

O impetrante guarneceu o feito com cópia integral do processo nº 0600092-66.2021.6.02.0053 (Id 10082833), no qual consta o ato judicial que designa a audiência questionada e determina a intimação da paciente; bem como cópia da ata que deu posse à paciente no cargo de prefeita do município de Novo Lino/AL.

Por meio da Decisão Id 10082872, esta Relatoria deferiu a liminar requerida.

Devidamente comunicado, o Juiz Eleitoral da 53ª Zona prestou informações (Id 10090065).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo denegação do presente *habeas corpus* .

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO RELATOR

Senhores Desembargadores, trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de MARCELA SILVA GOMES DE BARROS tendo em vista que o Juízo da 53ª Zona Eleitoral, dando continuidade à investigação criminal em curso, intimou a paciente a comparecer à audiência designada para o dia 11/12/2023, às 10h, a despeito dela supostamente deter foro privilegiado, já que é a atual prefeita do município de Novo Lino/AL.

Segundo está disposto no *artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*. Adicionalmente, nos termos dos *artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal*, cabe o *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nos termos do *artigo 648, do CPP*, a coação será considerada ilegal quando: a) não houver justa causa; b) alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; c) quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; d) houver cessado o motivo que autorizou a coação; e) não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; f) o processo for manifestamente nulo; e g) extinta a punibilidade.

Segundo o impetrante o IPL nº 0600092-66.2021.6.02.0053 seria nulo, em razão do desrespeito ao foro por prerrogativa de função da paciente MARCELA SILVA GOMES DE BARROS, que é a atual prefeita do município de Novo Lino/AL. Além disso, defende a ausência de justa causa, diante da inexistência de indícios mínimos de autoria.

Em relação à suposta nulidade do IPL nº 0600092-66.2021.6.02.0053, conforme narrado pelo próprio impetrante, os fatos investigados ocorreram durante a campanha das eleições de 2020, na qual a paciente foi eleita. Portanto, naquela ocasião, MARCELA SILVA GOMES DE BARROS ainda não ocupava o cargo de prefeita.

Quanto ao tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal entende o seguinte:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, *b* e *c* da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - *i.e.*, a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: *"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".*

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(STF, AP 937 QO/RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018, PUBLIC 11-12-2018). (Grifei).

Da análise dos autos, observa-se que a investigação discutida busca apurar possível prática de crime contra a honra praticado pela paciente quando ainda não ocupava o cargo de prefeita. Logo, conclui-se que não foi preenchido um dos requisitos impostos pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, notadamente porque o crime em discussão não foi cometido no exercício do mandato eletivo e em função dele.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10088671), *"o crime contra a honra praticado por candidatos durante a campanha eleitoral, ainda que sejam detentores de mandato e pretendam a reeleição, não atrai o foro por prerrogativa de função, uma vez que a conduta não se relaciona, em absoluto, com as atribuições do cargo. Vê-se, dessa forma, que o possível crime em análise não foi cometido no exercício do mandato, o qual se iniciou após a conduta, tampouco se relaciona com as atribuições do cargo de Prefeita, afastando-se, desde logo, o foro por prerrogativa de função"*.

Nesse sentido, entendo que a competência para apreciar o feito é do Juízo de primeiro grau, razão pela qual não há que se falar em aplicabilidade do foro por prerrogativa de função ou em nulidade, sendo o Juízo Eleitoral da 53ª Zona o competente para a prática dos atos questionados.

Por outro lado, em relação ao pedido de trancamento do IPL nº 0600092-66.2021.6.02.0053 em razão da suposta ausência de justa causa, o impetrante alega que a prova acostada ao IPL referido não comprova a autoria, o prévio conhecimento ou a responsabilização da paciente, sendo insuficiente para atestar quando os supostos atos de propaganda ocorreram, não demonstrando que a paciente a divulgou, ou minimamente tinha ciência da existência e divulgação de *jingle*.

Contudo, conforme esclarecido pelo *Parquet* (Id 10088671), *"nos autos da Representação nº 0600326-82.2020.6.02.0053 - a qual buscou responsabilizar a paciente na seara cível-eleitoral pela mesma conduta - o Ministério Público de 1º grau, dominus litis no caso de eventual responsabilização penal da conduta, assim se pronunciou: 'Nessa linha de raciocínio, está plenamente configurada a materialidade da propaganda eleitoral irregular, de conteúdo calunioso e difamatório, vedada pelo art.22, inciso X, da Resolução nº23.610/2019. Quanto à autoria, a prova acostada aos autos, vale dizer, áudios e vídeos do jingle difamatório são suficientes à sua comprovação. Com efeito, melhor ouvindo as mídias acostadas, o Ministério Público retrata-se do posicionamento anteriormente firmado. Com efeito, percebe-se que o aúdio ao fundo dos eventos promovidos pela candidata representada é ambiental, ou seja, o som do próprio evento, e não inserido posteriormente. Seria, assim, impossível que a representada não tivesse tido, ao menos conhecimento da propaganda irregular, o que já é suficiente para sua responsabilização, nos termos do art.40-B da lei nº 9.504/97. (...) Entretanto, estão configurados crimes contra a honra eleitorais (arts.324,325 e 326 do Código Eleitoral). Assim, requer a V.Exa. sejam extraídas cópias dos autos, inclusive os áudios e vídeos, e encaminhada à Autoridade Policial de Novo Lino, requisitando o Ministério Público a instauração de Inquérito Policial contra a candidata MARCELA SILVA GOMES DE BARROS para apurar o fato.'"*

Nesse prisma, em atendimento ao pleito formulado pelo Ministério Público, foram encaminhadas cópias dos

autos da Representação nº 0600326-82.2020.6.02.0053 à autoridade policial de Novo Lino e, posteriormente, instaurado o IPL nº 0600092-66.2021.6.02.0053.

De mais a mais, ao emitir o relatório do IPL acima referido, a autoridade policial concluiu que, apesar de a paciente ao ser ouvida ter negado conhecimento dos áudios e dos vídeos produzidos e ter afirmado que só tomou conhecimento deles quando da sua oitiva na representação mencionada (06/10/21), tal alegação *"não prospera, pois foi o mesmo argumento apresentado em juízo, durante a instrução do processo 0600326-82.2020.6.02.0053"*.

Assim posto, não vislumbro a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação muito menos qualquer constrangimento ilegal para a paciente. Afinal, denota-se que a investigação busca apurar fatos supostamente ilícitos, que evidenciam indícios de materialidade e de autoria de delito eleitoral imputado à paciente, sendo evidente que tais indícios e a prova da existência do crime não carecem de prova densa, precisa e inconteste. Não fosse assim, de pouco adiantaria a instrução definitiva através do processo. Nesta, que é a única a pronunciar a *opinio delicti*, é onde se firma a autoria e a materialidade.

Entendo, pois, que a pretensão do impetrante não merece ser acolhida, até porque a suspensão e o trancamento de ações penais, inquérito policial ou procedimento investigativo, são excepcionalíssimos, somente admitidos em caso de prova extreme de dúvidas, quando ficar demonstrada a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Nesse mesmo sentido, trago à baila precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, observe-se:

Agravo Regimental. *Habeas corpus*. Suspensão. Ação penal.

Se a denúncia narra fatos que evidenciam indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, não há como se acolher o pleito de suspensão do curso da ação penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental-HC nº 636, Rel Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE de 18.02.2009).

Por fim, devo registrar que acompanho os fundamentos trazidos no voto-vista proferido pelo eminente Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto quanto: a) à necessidade de esta Corte Regional Eleitoral reverberar a posição das Cortes Superiores e firmar a tese no sentido de que compete somente à autoridade judiciária competente a definição acerca de sua própria competência, de modo que a instauração de inquérito deve ser comunicada ao Tribunal competente para, analisando se o caso concreto se enquadra ou não nas hipóteses definidas na AP 937 QO/STF, defina se o caso deve permanecer na Corte ou ser remetido para outro grau de jurisdição, não competindo esse exame à autoridade policial ou ao *Parquet*; e b) à circunstância de que, tendo sido verificado que a competência para o processamento e julgamento do feito é do primeiro grau de jurisdição, já que ausentes os elementos capazes de justificar a competência desta Corte Regional Eleitoral, tem-se, como consequência lógica e com vista a evitar a indevida supressão de

instância, que a pretensão de trancamento do Inquérito Policial em virtude de alegada ausência de justa causa deve ser formalizada perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de não conceder a ordem.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 53ª Zona Eleitoral, com urgência.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Não obstante já conste dos autos relatório apresentado pelo eminente relator, apresento breve sumário da demanda, com vistas a contextualizar este voto-vista.

2. O presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado em favor de MARCELA SILVA GOMES DE BARROS, atual Prefeita do Município de Novo Lino/AL, sob a alegação da prática de ato ilegal pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, nos autos do IPL nº 0600092-66.2021.6.02.0053, cujo número de registro na Polícia Federal é 2021.0037602.

3. A ilegalidade suscitada residiria na circunstância de a autoridade apontada como coatora ter decidido *"(¿) nos autos de inquérito em face de investigado detentor de foro por prerrogativa de função, violando-se, portanto, o artigo 29, X, CF, eivando de nulidade todo o procedimento, bem como por ter autorizado prosseguimento de Inquérito sem qualquer indício de autoria (¿)"*.

4. Por meio da Decisão id. 10082872, o eminente relator deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão de todos os atos nos autos do referido Inquérito Policial, inclusive a audiência designada para o dia 11/12/2023, até o julgamento de mérito do presente *Habeas Corpus.*

5. O eminente relator fez constar na decisão liminar que,*"considerando o foro por prerrogativa de função da paciente, penso que, de fato, cabe a este Regional autorizar e/ou supervisionar a instauração de inquérito policial que investigue suposto crime por ela cometido, de forma a efetuar o controle dos atos processuais no decorrer da investigação"*

6. Não houve a juntada de Informações pelo Juiz Eleitoral da 53ª Zona.

7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (id. 10088671) pela denegação da ordem.

8. Feito este breve relato, e após detida apreciação dos elementos constantes dos autos, comungo, neste caso específico, com a conclusão do eminente relator a respeito da denegação da ordem, mas considero relevante registrar algumas divergências quanto aos fundamentos que me levam a tanto,

conforme passo a expor.

9. Os fatos investigados no IPL nº 0600092-66.2021.6.02.0053 foram praticados durante a campanha relativa ao pleito de 2020, no qual veio a paciente a lograr êxito, tendo sido eleita Prefeita do município de Novo Lino/AL.

10. Como bem registrado pelo eminente relator, O Supremo Tribunal Federal fixou a tese no sentido de que *"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo"* (STF, AP 937 QO/RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018, PUBLIC 11-12-2018)

11. A atração do foro por prerrogativa de função, demanda, portanto, que os *"crimes tenham sido praticados durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas"*, não havendo divergência a ser apontada quanto a este fundamento constante do voto do eminente relator.

12. Ocorre que, para além de tal circunstância, verifica-se que, no presente caso, a portaria de instauração do Inquérito Policial foi expedida em 03 de junho de 2021, ou seja, em momento no qual a investigada já exercia o mandato de Prefeita de Novo Lino/AL.

13. Pois bem, uma vez investida a paciente no referido cargo, circunstância capaz de eventualmente justificar a atração foro especial, tem-se, como consequência lógica, que a aferição acerca da presença dos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para a fixação da competência em razão da função exercida pela pessoa investigada caberia justamente à Corte competente para o processo e o julgamento do feito, no caso o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

14. É que a instauração de procedimento destinado a investigar crime supostamente praticado por agente político detentor de foro por prerrogativa de função está condicionada à prévia autorização, ciência e supervisão da Corte competente para o processo e julgamento do feito. Outro não é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: Questão de Ordem em Inquérito. 1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de Senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). 2. Apuração do envolvimento do parlamentar quanto à ocorrência das supostas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. Antes da intimação para prestar depoimento sobre os fatos objeto deste inquérito, o Senador foi previamente indiciado por ato da autoridade policial encarregada do cumprimento da diligência. 4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente "notitia criminis", diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ no 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ (AgR) no 1.793/DF, Rel. Min. Ellen

Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET - AgR - ED no 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET no 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1º.8.2003; PET (AgR) no 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET no 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ no 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006 e PET (AgR) no 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. (STF. QO no Inq 2411/MT. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 10.10.2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

15. E quando isso não acontece, ou seja, quando a Corte de Justiça, seja o STF, STJ, TJ, TRF, TRE entre outros, em que o agente político envolvido no crime em apuração possua foro por prerrogativa de função, não tem ciência ou não supervisiona o andamento das investigações, o procedimento é passível de nulidade, consoante deliberado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Questão de ordem na ação penal. Processual Penal. Procedimento instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal. Aplicação em matéria eleitoral, em primeiro grau de jurisdição. Admissibilidade. Denúncia. Recebimento, em primeira instância, antes da diplomação do réu como deputado federal. Resposta à acusação. Competência do Supremo Tribunal Federal para examinar eventuais nulidades nela suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397, CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. Crime eleitoral. Imputação a prefeito. Foro, por prerrogativa de função, junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Competência dessa Corte para supervisionar as investigações. Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal. Apuração criminal em primeiro grau de jurisdição, com indiciamento do prefeito. Inadmissibilidade. Usurpação de competência caracterizada. Impossibilidade de os elementos colhidos nesse inquérito servirem de substrato probatório válido para embasar a denúncia contra o titular de prerrogativa de foro. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa. 1. O rito instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, aplica-se, no primeiro grau de jurisdição, em matéria eleitoral. 2. Recebida a denúncia, em primeira instância, antes de o réu ter sido diplomado como deputado federal e apresentada a resposta à acusação, compete ao Supremo Tribunal Federal, em face do deslocamento de competência, examinar, em questão de ordem, eventuais nulidades suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397 CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. 3. Tratando-se de crime eleitoral imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do Supremo

Tribunal Federal. 4. NA ESPÉCIE, NO LIMIAR DAS INVESTIGAÇÕES, HAVIA INDÍCIOS DE QUE O ENTÃO PREFEITO TERIA PRATICADO CRIME ELEITORAL, POR TER SUPOSTAMENTE OFERECIDO EMPREGO A ELEITORES EM TROCA DE VOTO, VALENDO-SE, PARA TANTO, DE SUA CONDIÇÃO DE ALCAIDE, POR INTERMÉDIO DE UMA EMPRESA CONTRATADA PELA MUNICIPALIDADE. 5. NESSE CONTEXTO, NÃO PODERIA O INQUÉRITO TER SIDO SUPERVISIONADO POR JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU NEM, MUITO MENOS, PODERIA A AUTORIDADE POLICIAL DIRECIONAR AS DILIGÊNCIAS APURATÓRIAS PARA INVESTIGAR O PREFEITO E TÊ-LO INDICIADO. 6. A usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Precedentes. 7. Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP).

(AP 933 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016)

16. Assim, não é isolada a posição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo valioso conferir o precedente no qual se assenta a ilicitude dos atos praticados até mesmo na fase pré-processual (inquisitorial):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. INQUÉRITO. INOBSERVÂNCIA. ATOS VICIADOS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I - A INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO CONFERIDA A DEPUTADO ESTADUAL, AINDA QUE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, TORNA ILÍCITOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS APÓS SUA DIPLOMAÇÃO.

[...]

(STF. HC 94705/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJ 09.06.2009).

17. Trilhando o mesmo caminho, reverberando posicionamento do STF, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também proclama a mácula dos elementos colhidos em investigação dessa natureza, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA ALEGADAMENTE DESTINADA AO COMETIMENTO DE CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA DE VEREADOR DECRETADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AFRONTA A PRERROGATIVA DE FORO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 102, § 1o. E 349 DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. DISPOSITIVO SUSPENSO. ADIN 558/RJ-STF. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE DEVE CURSAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA AO PRIMEIRO PACIENTE E DENEGADA AO SEGUNDO.

(...)7. A PARTIR DA DIPLOMAÇÃO, O DEPUTADO ESTADUAL PASSA A TER FORO PRIVATIVO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE PARA O CONTROLE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS, DESDE O SEU NASCEDOURO ATÉ O EVENTUAL OFERECIMENTO DA DENÚNCIA (STF, INQ 2.411/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Informativo 483 do STF).

8. O foro especial por prerrogativa funcional não é privilégio pessoal do seu detentor, mas garantia necessária ao pleno exercício de funções públicas, típicas do Estado Democrático de Direito: é técnica de proteção da pessoa que o detém, em face de dispositivo da Carta Magna, significando que o titular se submete a investigação, processo e julgamento por órgão judicial previamente designado, não se confundindo, de forma alguma, com a idéia de impunidade do agente.

9. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.

10. Ordem parcialmente concedida ao primeiro paciente, mas apenas para determinar o desentranhamento dos atos investigatórios realizados sem a necessária autorização do Tribunal de Justiça; denegação do pedido quanto ao segundo paciente.

(STJ. HC nº. 99773/RJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 04/03/208)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA ALEGADAMENTE DESTINADA AO COMETIMENTO DE CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA DE VEREADOR DECRETADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AFRONTA A PRERROGATIVA DE FORO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 102, § 1o. E 349 DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. DISPOSITIVO SUSPENSO. ADIN 558/RJ-STF. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE DEVE CURSAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA AO PRIMEIRO PACIENTE E DENEGADA AO SEGUNDO.

(...)

7. A partir da diplomação, o Deputado Estadual passa a ter foro privativo no Tribunal de Justiça, inclusive para o controle dos procedimentos investigatórios, desde o seu nascedouro até o eventual oferecimento da denúncia (STF, INQ 2.411/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Informativo 483 do STF).

8. O foro especial por prerrogativa funcional não é privilégio pessoal do seu detentor, mas garantia necessária ao pleno exercício de funções públicas, típicas do Estado Democrático de Direito: é técnica de proteção da pessoa que o detém, em face de dispositivo da Carta Magna, significando que o titular se submete a investigação, processo e julgamento por órgão judicial previamente designado, não se confundindo, de forma alguma, com a idéia de impunidade do agente.

9. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.

10. Ordem parcialmente concedida ao primeiro paciente, mas apenas para determinar o desentranhamento dos atos investigatórios realizados sem a necessária autorização do Tribunal de Justiça; denegação do pedido quanto ao segundo paciente.(STJ. HC nº. 99773/RJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 04/03/208)

18. Por igual, como iterativamente proclama a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito do inquérito, a unilateralidade desse procedimento investigatório não confere ao Estado o poder de agir arbitrariamente em relação ao investigado, negando-lhe, abusivamente, determinados direitos e certas garantias -- como, *v.g*., a inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito.

19. Até porque, o procedimento inquisitório não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir à autoridade pública poderes absolutos na produção das provas e na pesquisa dos fatos (STF, HC n º 73.271, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 168/896).

20. Disso deflui a conclusão inequívoca de que o cidadão tem o impostergável direito de não ser investigado, de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos, pelo ordenamento jurídico, ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado (STF - Ação Penal 307/DF, Min. Ilmar Galvão, RTJ 162/03, 245 e 246; RHC 63.834/SP, Min. Célio Borja, RTJ 122/47; HC 75.545/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 09.04.99; RHC 90376/RJ, Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2007).

21. Reportando-se ao caso concreto, tem-se que é evidente que a unilateralidade da investigação a que fosse submetido a Paciente, deveria sê-lo inicialmente comunicada ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, em razão de prerrogativa de função, competindo exclusivamente ao próprio TRE/AL decidir se seria ou não competente para supervisionar as investigações.

22. Deste modo, a exemplo do caso em análise, como a investigação levada a efeito não foi comunicada e tampouco supervisionada pelo eg. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, vê-se que o procedimento inquisitorial padeceria de vício apto a atrair a nulidade dos elementos informativos coletados.

23. Inobstante, o fato concreto é que, no âmbito do inquérito policial impugnado não se produziu absolutamente nenhum elemento informativo, não houve coleta de provas, realização de perícias, absolutamente nada disso houve, bastando-se a autoridade policial a instaurar o IPL a partir do encaminhamento de uma representação de propaganda que tramitou perante a Justiça eleitoral e a colher o depoimento da Paciente, mas sequer chegou a indiciá-la formalmente, o que efetivamente seria objeto passível de anulação.

24. Em verdade, da leitura da íntegra do inquérito acostado na impetração, vê-se que a autoridade policial relatou os fatos e encaminhou ao juízo para adoção de providências e eventuais novas diligências, mas

não a indiciou.

25. Desse modo, embora esteja certa a Paciente ao apontar o vício decorrente da ausência de supervisão, considerando que não houve atos concretos para efetivamente serem anulados, acompanho o relator quanto à conclusão da denegação da ordem, porém, por fundamento diverso, entendo que efetivamente esta Corte deve reverberar a posição das Cortes Superiores e firmar a tese no sentido de que compete somente à autoridade judiciária competente a definição acerca de sua própria competência, de modo que a instauração de inquérito deve ser comunicada ao Tribunal competente para, analisando se o caso concreto se enquadra ou não nas hipóteses definidas na QO 937/STF, defina se o caso deve permanecer na Corte ou ser remetido para outro grau de jurisdição, não competindo esse exame à autoridade policial ou ao *Parquet.*

26. Entender de forma diversa seria o mesmo que considerar que o Juízo de primeiro grau poderia decidir acerca da ausência de competência da Corte à qual ele está vinculado para julgar determinado feito de natureza criminal, o que, claramente, subverteria a lógica hierárquica que influencia a distribuição constitucional e legal de competências para os órgãos do Poder Judiciário.

27. No que concerne ao pedido de trancamento do Inquérito Policial em virtude de ausência de justa causa, considero, assim como o fez o relator, que deve ser denegada a ordem, entretanto aqui também reputo relevante ressaltar fundamento diverso para tanto.

28. É que, tendo sido verificado que a competência para o processamento e julgamento do feito é do primeiro grau de jurisdição, já que ausentes os elementos capazes de justificar a competência desta Corte Regional Eleitoral, tem-se, como consequência lógica e com vistas a evitar a indevida supressão de instância, que a pretensão de trancamento do Inquérito Policial em virtude de alegada ausência de justa causa deve ser formalizada perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

29. Nesse contexto, inobstante os relevantes argumentos relacionados à ausência de justa causa, mostra-se inviável o seu enfrentamento e eventual acolhimento nessa instância, sem que antes tenha havido a deliberação por parte do Juízo competente para o processamento do feito, motivo pelo qual, de fato, deve a ordem ser denegada também quanto a este ponto.

30. Ante todo o exposto, ACOMPANHO a conclusão do eminente relator a respeito da denegação da ordem, mas deixo registradas as divergências de fundamento expostas neste voto-vista, relacionadas, especificamente: a) à necessidade de esta Corte Regional Eleitoral reverberar a posição das Cortes Superiores e firmar a tese no sentido de que compete somente à autoridade judiciária competente a definição acerca de sua própria competência, de modo que a instauração de inquérito deve ser comunicada ao Tribunal competente para, analisando se o caso concreto se enquadra ou não nas hipóteses definidas na QO 937/STF, defina se o caso deve permanecer na Corte ou ser remetido para outro grau de jurisdição, não competindo esse exame à autoridade policial ou ao *Parquet;* e b) à circunstância de que, tendo sido verificado que a competência para o processamento e julgamento do feito é do primeiro grau de jurisdição, já que ausentes os elementos capazes de justificar a competência desta Corte Regional Eleitoral, tem-se, como consequência lógica e com vistas a evitar a indevida supressão de instância, que a pretensão de trancamento do Inquérito Policial em virtude de alegada ausência de justa causa deve ser formalizada perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

31. É como voto.

MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Desembargador Eleitoral